

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 6.061, DE 12 DE MAIO DE 1961

Aprovação de acordos celebrados aos 26 de março de 1957 entre o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro do Café

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos à presente lei, os dois acordos celebrados aos 26 de março de 1957 entre o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e o Instituto Brasileiro do Café, visando à prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
José Bonifácio Coutinho Nogueira  
Gastão Eduardo Bueno Vidgal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

TÉRMINOS DOS ACÓRDOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 6.061, DE 12 DE MAIO DE 1961

Térmo de acordo celebrado entre o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para desenvolvimento da lavoura cafeeira do Estado.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, presentes os Senhores Doutor Paulo Guzzo e Nelson da Costa Mello, respectivamente, Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o Senhor Doutor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento de Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n. 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e a Resolução aprovada pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, em reunião realizada a vinte de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I  
O Departamento de Produção Vegetal concorrerá anualmente, durante a vigência deste "acordo", para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais, do orçamento respectivo.

II  
O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) a ser aplicada no período de um ano, a contar da data de assinatura do presente acordo, e colocará à disposição dos Serviços Técnicos da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, incumbidos da execução deste acordo, sempre que possível, os funcionários técnicos e administrativos, bem como veículos e materiais disponíveis, úteis à execução dos serviços programados.

III  
A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente "acordo" ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV  
A verba mencionada na cláusula segunda deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento de Produção Vegetal e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café que a condicionou ao fracionamento na forma seguinte: A — Divisão de Economia Rural — Cr\$ 600.000,00 para Previsão e estimativa de safra; despesas com transporte e diárias do pessoal encarregado dos levantamentos da safra 55-56, compreendendo o preenchimento de questionários referentes a 1800 propriedades agrícolas; Cr\$ 340.000,00 para material para a instalação de dois postos de classificação e Cr\$ 60.000,00 para instalação de aparelhos, pequenas adaptações em salas e eventuais. B — Divisão de Fomento Agrícola — Cr\$ 1.543.000,00 para financiamento de instalação de fazenda para o preparo do café; Cr\$ 250.000,00 para divulgação; Cr\$ 250.000,00 para movimentação, manutenção de veículos e serviços extraordinários e Cr\$ 357.000,00 para concurso de produção de cafés finos.

V  
O Departamento de Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópia de todos os dados de que dispõe sobre o cadastro da zona cafeeira e a executar rigorosamente os trabalhos previstos na proposta apresentada ao Instituto Brasileiro do Café.

VI  
Ao término do presente "acordo", pelo Departamento de Produção Vegetal serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café, relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste "acordo" e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento de Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VII  
Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente "acordo" será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII  
O presente "acordo" está isento de pagamento do selo, na forma do art. 15 número VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim (a) Arminda O. de M. Martins, Estenodactilógrafa, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o datilografarei.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1957.

a) Paulo Guzzo  
a) Nelson da Costa Mello  
a) J. C. Gomes dos Reis

Testemunhas:  
a) Ilegível  
a) Ilegível

Térmo de acordo celebrado entre o Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro do Café para desenvolvimento da lavoura cafeeira do Estado.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, presentes os senhores Paulo Guzzo e Nelson da Costa Mello, respectivamente Presidente e Diretor do Instituto Brasileiro do Café e o senhor José Cassiano Gomes dos Reis, Diretor do Departamento de Produção Vegetal, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e as resoluções aprovadas pela Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café em reuniões realizadas a vinte e quatro de outubro e vinte e seis de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis, acordam, pelo presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I  
O Departamento de Produção Vegetal concorrerá anualmente, durante a vigência deste "acordo", para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e sub-consignações normais, do orçamento respectivo.

II  
O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para o auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, e colocará à disposição dos Serviços Técnicos da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, incumbidos da execução deste acordo, sempre que possível os funcionários técnicos e administrativos, bem como veículos e materiais disponíveis, úteis à execução dos serviços programados.

III  
A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente "acordo" ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante de Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV  
A verba mencionada na cláusula segunda deverá ser aplicada de conformidade com o plano elaborado pelo Departamento de Produção Vegetal e aprovado pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café que a condicionou ao fracionamento na forma seguinte: A — Divisão de Economia Rural — Cr\$ 600.000,00 para Previsão e estimativa de safra; despesas com transporte e diárias de pessoal encarregado dos levantamentos da safra 56-57, compreendendo o preenchimento de questionários referentes a 1800 propriedades agrícolas; Cr\$ 164.000,00 para Postos de Classificação; material para instalação de um posto; Cr\$ 48.000,00 para ajuda de custas para um classificador cheio; Cr\$ 50.000,00 para instalação de aparelhos, pequenas adaptações em salas e eventuais; Cr\$ 30.000,00 para despesas de locomoção e diárias e Cr\$ 108.000,00 para salário de um classificador. B — Divisão de Fomento Agrícola — Cr\$ 1.190.000,00 para instalação de sete Postos de Classificação; Cr\$ 266.000,00 para concurso de produção de cafés finos; Cr\$ 200.000,00 para divulgação; Cr\$ 200.000,00 para movimentação e manutenção de veículos e serviços extraordinários e Cr\$ 144.000,00 para contrato de um técnico especializado em mecânica de máquinas de preparo.

V  
O Departamento de Produção Vegetal se obriga a fornecer ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, cópias de todos os dados de que dispõe sobre o cadastro da zona cafeeira e a executar rigorosamente os trabalhos previstos na proposta apresentada ao Instituto Brasileiro do Café.

VI  
Ao término do presente "acordo", pelo Departamento de Produção Vegetal serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste "acordo" e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento de Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VII  
Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente "acordo" será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VIII  
O presente "acordo" está isento de pagamento do selo, na forma do artigo 15, número VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal. E, para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo a tudo presentes e por mim (a) Arminda O. M. Martins, com exercício junto ao Departamento de Economia e Assistência à Cafeicultura do Instituto Brasileiro do Café, que o datilografarei.

Rio de Janeiro 26 de março de 1957.

a) Paulo Guzzo  
a) Nelson da Costa Mello  
a) J. C. Gomes dos Reis

Testemunhas:  
a) Ilegível  
a) Ilegível

DECRETO N. 38.468, DE 13 DE MAIO DE 1961

Altera a gratificação a que se refere o artigo 172, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 31.438, de 22 de março de 1958

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10 da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação de representação do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, a que se refere o artigo 172 do Decreto n. 31.438, de 22 de março de 1958, e constante da Tabela na qual é anexa, fica elevada para Cr\$ 15.000,00 — (quinze mil cruzeiros) mensais.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de maio de 1961.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Francisco de Paula Machado de Campos  
Publicado na Diretoria Geral de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.469, DE 13 DE MAIO DE 1961

Altera dispositivos do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados do Decreto n. 30.092, de 12 de novembro de 1957:

I — "Artigo 11 — A pena de repreensão será aplicada por escrito:  
I — em boletim reservado, quando se tratar de Inspetores e Classes Distintas.

II — em boletim geral, quando se tratar de Guarda, até 1.ª classe".

II — "Artigo 48 — O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três Inspetores.

§ 1.º — autoridade indicará, no ato da designação um Inspetor, de condição hierárquica igual ou superior à do acusado, para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º — O presidente da comissão designará um Inspetor ou Classe Distinta para exercer a função de Secretário.

§ 3.º — A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo poderá, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, reduzir o número de membros da comissão ou designar um só Inspetor para realizá-lo.

§ 4.º — O mesmo Inspetor ou Classe Distinta poderá fazer parte, concomitantemente, de mais de uma comissão processante, e a mesma comissão poderá incumbir-se de mais de um processo.